

"Pelo Brasil de amanhã: os debates acerca de judicialização da infância nos periódicos cariocas da década de 1920.

Sonia Cámara.

Cita:

Sonia Cámara (2015). "Pelo Brasil de amanhã: os debates acerca de judicialização da infância nos periódicos cariocas da década de 1920. 4tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/4jornadasinfancia/21>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/eZep/uzu>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

“Pelo Brasil de amanhã”: os debates acerca da judicialização da infância nos periódicos cariocas da década de 1920

Sônia Camara
(LIEPHEI-UERJ, Brasil)

Introduzindo à questão: a infância como um problema social

A importância vital desse magno problema, a necessidade urgente de resolvê-lo, despertaram por toda parte o máximo interesse, que se vem desenvolvendo há cerca de três quartos de século, preocupando os sociólogos e os criminalistas, sendo objeto dos congressos de proteção à infância, dos penitenciários, dos de beneficência, os quais propuseram e votaram múltiplas e complexas soluções; e tem merecido em todos os países progressistas a decretação de leis especiais, a criação de iniciativas particulares fecundas, os cuidados de uma ação social sistemática, visando o nobre fim de amparar, preservar, educar e regenerar os menores abandonados e delinquentes, para os tornar membros uteis e honrados da sociedade (Mineiro, 1929, p. 17).

A emergência do problema da infância, a partir de finais do século XIX e início do XX, uniu médicos, advogados e filantropos que passaram a perspectivar a criança como vítima das ausências e dos excessos. Se, por um lado, as ausências se adjetivavam pela falta de escolas, de educação e de assistência; por outro, os excessos se materializavam no abandono, na criminalização precoce, no alto índice de mortalidade, no analfabetismo e na exploração compulsória do trabalho a que estavam submetidas às crianças. A crescente sensibilização por parte de setores da elite com relação à infância indicia uma mudança de mentalidade assente na ideia de que era necessário transformar a realidade social promovendo ações intervencionistas capazes de constituir uma nova feição para o Brasil.

Situações envolvendo abandono, delinquência e violência contra crianças fazia parte da cena urbana das cidades, do país, desde o período colonial. No entanto, com a proclamação da República, em 1889, a questão passou a receber um tratamento diferenciado, mobilizada pelo desejo de se requerer a modernização e o progresso do país. Embebidos por este ideal de transformação, projetos foram concebidos, por setores da elite, tencionando modificar o panorama social, político e econômico que se apresentava como inadequado, inóspito e desregrado.

Na cidade capital, a belle époque se afigurava como condição necessária para a incorporação de uma vida elegante e própria às elites. O ideal de país que se descortinava dos escombros das demolições era avesso à desordem, à pobreza e à

feiura. Entusiasta dos novos tempos, os jornais e revistas anunciavam o alvorecer de um novo dia, onde: “temos ordem no progresso e as ordens prosperam. Dissiparam-se os fantasmas que assustavam a burguesia. Ninguém mais está preocupado com atentados ora que as companhias teatrais oferecem tantas tentações [...] O Brasil vaga sereno e galhardamente em mar de rosas [...]” (*apud* Needell, 1993, p. 39). Se, por um lado, o entusiasmo caminhava evolutiva e progressivamente à realidade, por outro lado, demonstrava o arrefecimento à mudança sendo preciso superar as contradições sociais que marcavam a cena urbana da capital do país.

Nesta direção, as reformas não deveriam se limitar apenas a paisagem, com a construção de ruas, de avenidas, de *boulevard* e o desmonte de morros e casarões, era preciso incidir sobre os atores sociais incorporando-os ou excluindo-os ao convívio social de gosto europeu. Se o cenário era favorável para as elites que viam plasmar uma nova cena carioca, para os setores pobres da sociedade a cena que se anunciava davam mostras das medidas e do perfil que essa modernização assumiria.

No cenário, principalmente, das grandes cidades, eivado por mazelas sociais as questões envolvendo alguns sujeitos sociais assumiu maior centralidade no jogo de luz e sombra que se anunciava. A infância, passiva de cuidados e de proteção, converteu-se em problema e causa dos discursos científicos e políticos da época. Neste particular, acionados pelo crescimento da pobreza, da criminalidade e do medo, projetos intervencionistas, assistenciais e filantrópicos foram debatidos e anunciados como medidas tendentes a sanar os males que provocava o descompasso entre o que se professava e defendia como representação da infância e a infância que se afigurava nas esquinas e ruas da cidade. No cenário internacional as questões relacionadas à infância assumiram centralidade e importância como problema a serem enfrentados pelas nações cultas e civilizadas. Foi neste contexto que ações visando constituir uma legislação própria para a infância plasmaram-se.

Mobilizadas pela atuação de Lopes Trovão, em 1902; de João Chaves, em 1912; de Alcindo Guanabara, em 1906 e 1917 construíram-se esforços objetivando compor a elaboração de um ordenamento jurídico com relação ao Direito da Criança no Brasil. As propostas elaboradas por estes legisladores configuraram-se como as primeiras tentativas efetivas em direção à composição de uma legislação destinada à infância. Embora relegadas ao arquivamento pelas comissões legislativas da Câmara de Deputados e do Senado, as ideias que as organizaram permaneceram alimentando

as discussões e os debates nos meios científicos e políticos das décadas de 1910 e 1920.

Compreendendo a infância abandonada como a sementeira do crime” (Mineiro, 1929, p. 17), setores da elite perspectivaram o futuro como possibilidade de se construir um destino glorioso para as crianças do país. Mediante uma atuação sistemática e orientada a ser realizada pelo Estado brasileiro, defenderam e argumentaram em prol de ações de intervenção sobre o “presente” lastimável e condenável das crianças. Afinados com esta prerrogativa, e adepto desta corrente de pensamento, o ex-delegado de polícia do Distrito Federal, Alfredo Pinto que assumiu o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na gestão do Presidente Epitácio Pessoa (1919-1922), pôde compor as condições favoráveis a promoção de leis protetoras da infância. A implementação de um movimento embrionário em direção à composição do Código de Menores de 1927, bem como para o convite formulado ao ex-deputado, professor, advogado e criminalista, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos para estabelecer uma proposta de substitutivo ao projeto que tramitava na Câmara, apresentado anteriormente por Alcindo Guanabara, se deu nesse contexto (Carneiro, p. 185-186).

O projeto, de autoria de Mello Mattos, foi submetido a uma comissão, composta pelos professores Carvalho Mourão e Esmeraldino Bandeira, pelo Juiz Alfredo Russel, pelo Pretor Edgar Costa, pelos advogados Astholpho Rezende, Evaristo de Moraes e Baltazar da Silveira; pelo Médico Moncorvo Filho, pelo Deputado Federal Deodato Maia e pelo Diretor da Escola Quinze de Novembro, importante instituição de atendimento à infância da capital do país, Franco Vaz. Após a adoção de emendas pela comissão, o substitutivo previa em sua organização a criação de instituições e de aparatos legais no âmbito da proteção, da assistência e da regeneração do menor. O decreto número 16.272 de 20 de dezembro de 1923, autorizou, assim, o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente estabelecendo, também, a criação do Juízo de Direito Privativo de Menores, do Abrigo para recolhimento dos “menores” e de outros dispositivos complementares. Por intermédio de aparatos, incorporados ao projeto, organizou-se um corpo de regras e procedimentos que, aplicados, constituíram-se nas primeiras ações em direção à afirmação de uma legislação geral de proteção à infância

tendo como canteiro inicial de sua implementação à cidade do Rio de Janeiro, então capital do país.¹

Para efeito deste artigo interessa-nos menos os debates políticos travados no Senado e na Câmara dos Deputados, ou ainda as negociações e enfrentamentos que, de certo, estas questões causaram na cena política nacional. Interessa-nos, especialmente entender a tessitura que envolveu os debates naquilo que foi dado a ver pela imprensa da época.

Nesta perspectiva interpretativa, propomos realizar duas operações analíticas: na primeira temos como intenção refletir acerca dos debates que circularam pela imprensa carioca no que se refere a promoção de uma legislação específica para à infância no momento da promulgação do Código de Menores de 1927. No segundo, visamos analisar o sentido atribuído ao Código de Menores no momento de sua implementação. Com esta intenção interpretativa, estaremos mapeando os debates que circularam pelos jornais cariocas, em torno da produção de representações de infância(s) durante os anos de 1920. A análise dos jornais de época permitem identificar que as ideias e as ações propostas, a partir dos debates que culminaram com a promulgação do Código de Menores, encontravam-se em consonância com as discussões realizadas no Brasil e em diferentes países da Europa e das Américas.

De tal modo, o trabalho de sistematização, de leitura e de problematização das matérias publicadas em jornais de época, como: *O Paiz*, *Vanguarda*, *A Noite*, *Correio da Manhã*, *Jornal do Brasil*, *O Brasil*, *Gazeta de Notícias*, *A Notícia*, *O Imparcial*, *Jornal do Commercio*, *A Cruz*, entre outros, possibilitam compor uma interpretação acerca do papel assumido pela imprensa na produção de representações em torno do Código de Menores, das infâncias, do juiz, bem como das ações tutelares e educativas implementadas pelo Estado durante o período em tela.

As fontes documentais, as quais este artigo busca enfatizar são constituídas por catorze álbuns de recortes de jornais do antigo Juízo Privativo de Menores, localizado no Rio de Janeiro. As matérias selecionadas na composição dos álbuns trazem como balizas temporais: julho de 1918 a maio de 1957. Com organização inicial promovida pelo primeiro Juízo Privativo de Menores do País, os álbuns reúnem 2.076 recortes de jornais distribuídos por cerca de vinte órgãos de imprensa. Entre as temáticas tratadas pelas matérias é possível identificar, entre outros aspectos, a situação da infância pobre na cidade, os debates e os embates intelectuais acerca do tema, as iniciativas

¹ Para o aprofundamento desse debate, conferir o trabalho de Camara (2010).

adotadas pelo Juízo em “prol da infância” delinquente, abandonada e pobre, as instituições criadas, entre outros temas associados a questão em foco.

A demarcação de 1918, do álbum de número 1, aparece de maneira pontual com a presença de uma única matéria publicada pelo jornal português, *A Época*, datado de 03 de junho, sob o título “Uma grande deferência ao Brasil – o convite feito ao senhor doutor Mello Mattos”. Com apenas seis linhas, a notícia da conta de informar o convite feito ao advogado brasileiro que se encontrava em Portugal para colaborar na elaboração do projeto das escolas correcionais daquele país. Parece-nos que a presença dessa notícia, fixada na parte superior direita do livro, logo após uma sucessão de cinco materiais referentes a atuação de Mello Mattos como diretor do Instituto Benjamin Constant (1920-1924), pode indiciar a preocupação em se registrar e enfatizar o envolvimento e o compromisso do futuro Juiz, quando atuava, concomitantemente, como diretor do Instituto Benjamin Constant e como redator do projeto em discussão na Câmara e no Senado brasileiro.

Vale destacar, todavia que, o recorte de jornal que abre o livro é uma fotografia de Nossa Senhora da Criança, produzida e publicada pelo *O Jornal*. A fotografia registrava a entronização da imagem da Santa na Casa Maternal Mello Mattos, instituição criada pelo Juiz, em 1924. Procurando articular esses e outros fios que surgiram com o trabalho, defendemos que a análise mais geral do material abre variadas frentes de pesquisa no que se refere a compreensão das instâncias de atendimento à infância na cidade, bem como dos debates, das estratégias e das tensões que envolveram a produção e elaboração do Código.² Em sua organização inicial não é possível identificar a autoria dos álbuns de recortes, no entanto pela presença de matérias que antecedem a criação do Juízo (1918), trabalhamos com a hipótese que a ideia de sua organização tenha partido do Juiz ou de sua esposa Dona Francisca Mello Mattos e, permanecido, após a sua morte, em 1934, por funcionários do Juízo. Aspecto que nos ajuda a explicar a sua abrangência (1918-1957).

Quanto ao trabalho com os recortes de jornais, poderíamos dizer que este se desenvolveu em dois momentos complementares. Num primeiro, a leitura do material permite identificar possíveis “nichos” argumentativos que os recortes de jornais remetiam. Deste movimento, identificamos três vertentes. A primeira relativa às diversas e sistemáticas investidas do Juízo na cidade, aspecto que possibilita refletir

² Atualmente o grupo de pesquisa que coordeno vem se dedicando na produção do inventário desse material, bem como da análise minuciosa das matérias reunidas nos álbuns. Todo o material já foi digitado e sistematizado pela equipe de pesquisa.

acerca da atuação e do engajamento do Juiz na resolução dos problemas, permitindo perceber também os enfrentamentos e resistências esboçadas por setores da sociedade com relação às medidas implementadas; a segunda referente aos casos envolvendo abandono, maus tratos, delinquência e vadiagem das crianças, investigadas ou denunciadas pela imprensa e a terceira os debates travados acerca de uma legislação para a infância.

Estaremos, então, trabalhando com a ideia de que a composição dos álbuns de jornais podem trazer indícios significativos acerca do movimento instituído pelo juiz no sentido de captar os efeitos de sua atuação. Nesse sentido, a análise do material não somente indicia a preocupação do Juiz em manter-se informado quanto aos debates e repercussões das medidas implementadas na cidade, constituindo-se num aspecto importante para redimensionar suas estratégias de ação, mas também como intenção de construir uma “memória” acerca das iniciativas empreendidas à frente do Juízo. Nas duas direções, acreditamos que as iniciativas surtiram efeito. A análise do material permite acompanhar diversas respostas produzidas pelo juiz às críticas recebidas por jornais que se colocavam acéticos as medidas encampadas pelo Juízo; por outro o material permite, ainda, de maneira significativa trazer à luz aspectos referentes aos debates enfeixados durante a sua magistratura, bem como as iniciativas implementadas na remodelação dos serviços de assistência aos “menores” abandonados e delinquentes nas primeiras décadas republicanas no país sendo sensível as falas que ecoaram destes sujeitos anônimos, as crianças.

Construindo à legitimidade: como os jornais anunciavam a questão?

Acaba de ser nomeado, em virtude da reforma judiciaria, agora posta em execução o Dr. José Candido de Albuquerque Mello Mattos.

A individualidade agora nomeada para a magistratura local é uma daquelas que se impõem à admiração de seus compatriotas, pelos seus altos dotes de espírito e de coração.

Desde cedo o Dr. Mello Mattos ingressou na magistratura. Mal terminara o seu curso jurídico, foi nomeado promotor público da comarca de Queluz, Minas Gerais. Ali pouco se demorou. Era em breve nomeado para idêntico lugar na Capital da República.

O Rio era um campo vasto para o jovem magistrado se expandir. Dotado de um talento superior, de uma solida cultura, com o espírito cheio de entusiasmo, apaixonou-se pela vida agitada do foro, pelo brilho da política (Gazeta de Notícias, 03/02/1924).

Reconhecido por sua atuação no campo do Direito e por suas iniciativas em defesa da infância, bem como pelas relações políticas enfeixadas, Mello Mattos

assumiu, a 02 de fevereiro de 1924, o cargo de primeiro Juiz de Menores do Distrito Federal e, por conseguinte, do Brasil. A matéria publicada pelo jornal *A Gazeta*³, no dia de sua nomeação, enfatizava as características exemplares personificadas na figura do eleito para assumir o lugar de Primeiro Juiz. Com o subtítulo *Uma acertada escolha do governo*, o jornal apresentava à população carioca, leitora do vespertino, uma biografia que abarcava a sua atuação como Juiz de Direito, advogado criminal, político, professor e benemérito da infância. Nesse sentido, a sua autoridade e competência advinham da trajetória construída a partir da articulação dos conhecimentos teóricos, acumulados com estudos, formação acadêmica e prática forjada no exercício do Direito e da docência.

No entanto, é interessante observar, que as qualidades destacadas pela imprensa não foram atributos “suficientes” para mobilizar a aprovação do seu projeto no Senado. O espaço da política exigiu dele outras competências próprias a este campo, sendo necessário articular uma rede de sociabilidade que envolvia as forças favoráveis a sua aprovação, entre elas os senadores simpáticos à questão, como: Mendonça Martins, Silvério Nery, Pereira Lobo, Euzébio de Andrade e Eurípedes de Aguiar. A partir dessa composição o projeto que, com base no Decreto de 1923, ampliava o campo de atuação dos órgãos já constituídos, criando instituições disciplinares destinadas ao atendimento dos menores delinquentes e abandonados foi aprovado (O Paiz, 09/07/1925).

Às qualidades enaltecidas pela imprensa foram associadas as que Mello Mattos defendia como essenciais ao juiz. Para ele, o juiz deveria ter uma formação dotada não somente de conhecimentos jurídicos, mas também psicológicos, psiquiátricos, pedagógicos e sociológicos. Assim, a justiça que se pretendia corporificar na cidade com a criação do Juízo e de suas instituições complementares envolvia a intenção de promover a intervenção no social através de um esforço que visava demarcar a infância como território de sua competência, bem como normalizar as relações sociais por intermédio de medidas protetoras, preservativas e regeneradoras. Deste modo, o Juízo Privativo de Menores foi organizado como órgão centralizador na elaboração de iniciativas de intervenção, controle disciplinar e normatizador dos assuntos atinentes à infância.

Partindo desta compreensão, Mello Mattos asseverava que a justiça para as crianças não poderia ser feita só de direitos, mas também de caridade, indulgência e

³ Outros jornais também seguiram essa orientação, como *O Paiz*, o *Jornal do Brasil*, entre outros

bondade, uma vez que, era imperioso suprir as suas carências fundamentais. Ao firmar o caráter de caridade às práticas implementadas, o que ocorreu foi a transmutação do que deveria caracterizar-se como Direito da Criança em favor. Deste modo, as ações empreendidas pelo Juiz Mello Mattos investiram-se fortemente de um caráter assistencial a ponto de ser denominado como “o pai das crianças pobres” (Revista da Semana, 18/12/1926). Imbuindo-se desta missão e tendo como bordão de sua judicatura, a máxima cristã, *Deixai virem a mim as criancinhas* (Revista da Semana, 18/12/1926), o Juiz Mello Mattos personalizou as iniciativas no campo da proteção e assistência à infância, constituindo-se, a partir de então, como referência e padrão a ser seguido pela justiça privativa de “menores”.



Charge publicada pela Revista *A Maça* de 07 de março de 1925.
Recorte digitalizado.
Acervo digital do NIPHEI/UERJ

A criação da imagem de Mello Mattos como “pai”, “protetor” e “guardião” da infância, personagem-símbolo⁴ da proteção e assistência à infância, constituiu-se, em nossa compreensão como parte do processo de legitimação das ações intervencionistas por parte do Estado. No entanto, a fim de enfatizar a importância do Juiz, a Revista *A Maça* apresentou Mello Mattos vestido de mulher, trazendo ao colo um bebe feliz e bem alimentado, com a seguinte legenda “Juiz de Menores, e que é um dos nossos

⁴ Quanto à noção de personagem-símbolo, cf. FREIRE, Américo, op. cit., p.121-122. Neste movimento de criação da personagem-símbolo, a imprensa assumiu um papel fundamental tendo em vista a sua importância na produção de *bens simbólicos identificados com o projeto civilizador do poder central*. Ibidem, p. 119.

Juízes maiores”. Mais do que um jogo de palavras a legenda indicia a intenção de marcar e realçar o lugar do Juiz neste campo, bem como o seu “compromisso” com a criança. A representação de mãe, assim, não se chocava com a ideia do pai das crianças pobres anunciadas em vários jornais. Ao contrário. Associa-se como representações que se complementam, onde o Juiz conseguia materializar o ideal. Por um lado, a figura do pai que protegia, aconselhava, disciplinava e dava direção ao filho, por outro da mãe que, zelosa de suas atribuições, cuidava e educava à criança.

Pelos jornais, buscou-se registrar o empenho do Juiz e das medidas em curso na capital. Com matéria intitulada, *O que vai pelo Juízo de Menores*, o *Jornal A Esquerda* de 11 de agosto de 1927, procurou descrever a rotina de um dia de trabalhos do Juízo, demonstrando a movimentação de pessoas que desfilavam diante do Juiz com as mais diferentes reivindicações. Estas se desdobravam em pedidos de providência, de conselhos, de emprego, de remédio, de esmola, bem como na apresentação de queixas, pedidos de esclarecimentos de dúvidas e de internação, na expectativa de facultar ao filho o acesso às primeiras letras e à aprendizagem de um ofício ou, ainda, na falta de condições de mantê-los sob sua guarda.

Ademais, as crianças abandonadas, delinquentes e órfãos que chegavam ao Juízo era preciso atender, também, as que, em função das dificuldades dos pais em educar, cuidar e disciplinar, solicitavam internação. Além da demanda diária do Juízo, com sua dinâmica de audiências, despachos e processos, o Juiz realizava um movimento de exteriorização do Juízo, através das ações desenvolvidas nas diligências, visitas e fiscalizações realizadas.

Atuando em várias frentes, visitando favelas, hospitais, organizando diligências, fiscalizando as instituições de atendimento as crianças e as fábricas, “capturando” “menores”, comunicando suas ideias e intenções pela imprensa, divulgando os procedimentos com relação às denúncias de maus tratos, violências e abandono, encabeçando campanhas para arrecadar recursos para criar instituições, o Juiz Mello Mattos buscou reafirmar o seu poder e competência na tutela da infância. Neste processo, alargou-se também a atuação do Juiz sobre as famílias pobres num esforço preventivo que visava “cercar” o corpo delituoso ou em risco de “vir a ser”. Com a implementação destas práticas na cidade, Mello Mattos procurou demonstrar que sua atuação pautava-se pela proteção da causa da infância, constituindo-se como “O pai das crianças pobres”. O título fez eco em vários periódicos que ao lhe atribuir está função trazia sempre uma imagem do Juiz cercado por crianças da Casa Maternal

Mello Mattos, instituição criada pelo Juiz, em 1924, para atender as crianças abandonadas da capital do país.

Assim, com a materialização das medidas de assistência e proteção encaminhadas, a partir de 1923⁵, objetivou-se redimensionar o poder do Estado com relação às famílias, estabelecendo a prevalência do juiz na salvaguarda, especialmente das crianças da primeira idade. Neste processo, ocorreu a mudança do eixo de ação do castigo identificado como forma de punir as crianças desviadas, abandonadas e criminosas, para a noção de preservação, cuidado e recuperação do menor. Novos critérios foram acionados a partir dos quais se conceberam a criação de espaços educativos associados à lógica de preservação e de regeneração.

Ao Estado caberia o papel de guardião e protetor das crianças. No entanto, observava-se, em muitos casos denunciados pelos jornais, a existência, no interior das instituições de preservação e de regeneração das crianças apreendidas às práticas de castigos, de violências e de maus tratos envolvendo “menores”. Se, os regulamentos dos institutos, bem como o Código de Menores previa o alinhamento dos estabelecimentos ao que havia de mais moderno na organização das escolas de preservação e de reforma nos países civilizados, no funcionamento das instituições, o que vigorava era uma outra lógica que se firmava, fundamentalmente, pelo imprevisto, precariedade, violência e descaso com a educação dos “menores”. Permaneciam as práticas de punição e castigo, onde o corpo era visto como ponto de aplicação, peça essencial no cerimonial de penalização pela “falta” cometida. Sobre o corpo é que o ato de justiça deveria tornar-se legível para todos. Nesse movimento, exortava-se o direito de punir e o castigo como forma de “purificar” o sujeito da falta cometida (Foucault, 1993, p. 35-41).

Pela imprensa denúncias foram publicizadas expondo o caráter preservativo das medidas encaminhadas pelo Juízo. Quanto às práticas de castigos e de violências nos institutos disciplinares, observava-se ações de resistência forjadas pelos “menores”. Estas se expressavam em fugas, insubordinações e indisciplinas. Embora o Código de Menores negasse a sua aplicação, estas foram perpetradas em diversos

⁵ Pelo Decreto 4.793, de 1924 ratificaram-se os dois decretos anteriores, passando estes a adquirirem força legal. Ainda em 1924, foram sancionados os Decretos 16.388, que criou o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, como órgão complementar de assistência social, e o Decreto 16.444, que regulamentou o Abrigo Provisório de Menores. Todos os projetos apresentados a partir de 1921 estiveram sob a redação de Mello Mattos. Carvalho, Francisco Pereira. *Reforma do Código de Menores*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 8.

institutos disciplinares ligados ao Juízo. Na esteira das denúncias noticiadas pela imprensa, os episódios envolvendo a Escola João Luiz Alves e o Abrigo de Menores assumiram ampla repercussão, exigindo do Juiz, medidas exemplares na investigação. No caso da Escola de Reforma João Luiz Alves, as denúncias referiam-se aos castigos realizadas pelo diretor do Estabelecimento, o Doutor Mário Dias que adotava à palmatória em seus “alunos” como medida corretiva. Quanto ao uso da palmatória nos internos, este alegou que o seu uso visava incutir nos “menores” o receio em cometer atos considerados de indisciplina e de resistência escolar. De posse da denúncia, o Juiz procedeu à abertura de inquérito, chamando os internos, vítimas dos castigados e os que foram testemunhas das ações sofridas para deporem (O Jornal, 10/04/1927). Diante da confirmação das denúncias, o Presidente da República Washington Luís exonerou o Doutor Mário Dias do cargo de Diretor.

A ação empreendida visava dar mostras da imediata atuação do Juízo na apuração dos fatos, bem como da mais rápida punição dos culpados. Aspecto como este denegria a imagem construída acerca das medidas que vinham sendo colocadas em curso no Distrito Federal, podendo, inclusive comprometer a promulgação definitiva do Código que estava sendo votado no Senado, sendo preciso reforçar o caráter “firme” e “imparcial” da Justiça, no encaminhamento da questão (A Noite, 26/04/1927). É importante observar, que, em grande parte das matérias analisadas, a imagem do Juiz aparecia preservada de crítica, sendo elogiada a postura investigativa e “imparcial” apresentada, por ele.⁶ Um mês após as denúncias de castigos, realizados na Escola João Luís Alves, vieram à tona alguns casos envolvendo o Abrigo de Menores, dirigido pelo Doutor Raul Leite que foi suspenso de suas funções pelo Ministro da Justiça.

É a esse magistrado que inúmeras criancinhas outrora atiradas a criminoso abandono devem hoje o abrigo e o zelo que lhes são dispensados. Graças a sua ação humanitária e enérgica, aqueles entesinhos que há largos passos marchavam para o abismo do crime, no qual fatalmente se precipitariam, estão salvos e serão criaturas úteis à pátria. Agora mesmo tendo ordenado a abertura de rigoroso inquérito sobre o espancamento de dois menores recolhidos no Abrigo de Menores, a Rua Francisco Eugênio, o aludido magistrado terminou por apurar a responsabilidade criminal de alguns funcionários daquele estabelecimento, funcionários que imediatamente foram demitidos, sendo que o respectivo diretor foi suspenso por trinta dias.

⁶ A preservação da imagem do Juiz foi colocada em cheque em alguns momentos específicos, a exemplo das tomadas de posição com relação a temas específicos, a exemplo do trabalho, da censura e do poder de intervenção das ações tutelares do Juízo.

Bem, se vê, portanto, que a atitude do Doutor Mello Mattos, em favor das criancinhas que lhes são confiadas, é verdadeiramente irrepreensível (O Brasil, 19/05/1927).

Além das denúncias de castigos, o Abrigo de Menores, criado como instância intermediária do Juízo, vinha sendo alvo de críticas da imprensa que, em observância ao que determinava o Código de Menores, chamava atenção para as formas como a instituição funcionava. Segundo *O Jornal*, o que se tinha no Abrigo era um triste, vergonhoso e reprovável espetáculo, onde “menores” inocentes eram condenadas a viver na mais completa “comunhão” com “menores” viciosos e delinquentes, transformando-se numa escola de corrupção. Com superlotação, encontravam-se os “menores”, ali internados, sujos, mal vestidos, rotos, descalços, mal alimentados e sem camas para dormirem. Nesta situação, muitas crianças eram obrigadas a dormirem no chão, expostas à umidade, poeiras e “[...] a emanções do assoalho imundo, que raramente era varrido. O Diretor [...] apertado pela falta de lugares nos dormitórios, chegou a permitir que dois e três menores dormissem no mesmo leito, imoralidade que cessou devido à intervenção do Juiz [...]” (O Jornal, 12/05/1927).

A aprovação do Código de Menores representou, enfim, a possibilidade de se firmarem as leis de assistência e proteção à infância, consolidando e prescrevendo medidas premonitórias, pedagógicas e normatizadoras, todavia era preciso assegurar a observância dos direitos a que as crianças passavam a ter. Nesse sentido, o código buscou asseverar a importância das instâncias legais de intervenção sobre a infância pobre, delimitando o terreno de atuação jurídica e assistencial, bem como as competências dos órgãos e instituições na ordenação das relações sociais. Implementaram-se, assim, novas práticas sociais que assentes sobre princípios moralizantes, pedagógicos, higiênicos e regeneradores visavam estabelecer um movimento de intervenção tutelar sobre a infância.

O Código de Menores ocupar-se-á da Assistência e proteção destes, desde o nascimento até a maioridade, habilitando a autoridade pública a acompanhá-los em todas as fases do seu desenvolvimento e educação, amparando-os nas dificuldades da vida acudindo aos maltratados, preservando dos maus contágios os inocentes, arrancando os pervertidos dos vícios e dos crimes (O Paiz, 09/07/1925).

Paralelamente aos embates produzidos no Senado, pela aprovação da Lei, jornalistas, juristas e médicos realizavam campanhas e congressos em prol da causa da infância. Nesses eventos, firmaram, entre as suas disposições, a importância em se

organizar uma legislação de assistência e proteção à infância para o país. Exemplos nesta direção, foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Assistência e Proteção à Infância e o Congresso Jurídico Comemorativo da Independência do Brasil, ambos realizados por ocasião dos festejos comemorativos do Centenário da Independência, no Rio de Janeiro, em 1922. Por outro lado, cotidianamente, os jornais noticiavam casos de abandono, de exploração e de maus tratos envolvendo os “deserdados da sorte” que perambulavam errantes pela cidade, bem como da urgência em se urdir uma legislação protetora para a infância.

A esse respeito, observam-se, nos periódicos em circulação destaque especial para as situações envolvendo a infância considerada deserdada da sorte, particularmente para a que se encontrava em situação de abandono. Procurando compreender seus comportamentos, lançaram explicações acerca do seu devir, de seu lugar na sociedade, instituindo os referenciais mediante os quais as representações acerca da infância marginal encontravam-se associadas ao desenvolvimento e alterações das normas e valores das sociedades burguesas (Faria Filho; Veiga, 1999, p. 33).

No entanto, algumas medidas colocadas em prática pelo Juízo provocaram oposição clara ao Juiz, especialmente no momento em que esteve envolvido com a adoção de ações relacionadas ao trabalho do menor, a censura e ao pátrio poder. Logo que o Código de Menores entrou em vigor, o juiz, respaldado na lei, iniciou sua intervenção. Em dezembro de 1927, baixou portaria estabelecendo como impróprio para menores de 18 anos, revistas, espetáculos públicos e filmes. Este foi, em nosso entendimento um dos maiores embates do enfrentados pelo juiz, após a promulgação do Código. Nesse sentido, as opiniões se dividiram entre os favoráveis aos encaminhamentos do juiz e outros que se posicionavam contrários. Filmes e espetáculos teatrais passaram a ser analisados a partir de uma matriz moral religiosa que os representava como uma força dominante e decisiva na sociedade. Pela imprensa, esse momento de embate e de críticas as posições assumidas pelo Juiz foram captadas e exploradas com muito humos, como demonstra a charge publicada pela Revista *Vida Privada* de 1927.



Charge publicada pela Revista *Vida Privada* de 1927.
Recorte digitalizado.
Acervo digital do NIPHEI/UERJ

Assim, na composição do mosaico social em que estiveram entrelaçadas diferentes concepções de infância, a imprensa teve um papel fundamental na produção de determinadas representações de infância, bem como na socialização do “terror”, como aspectos, a partir dos quais, práticas discricionárias foram justificadas em prol de um projeto civilizador para o país. Publicações, invariavelmente, davam conta da insatisfação da população com os comportamentos indesejáveis das crianças que proferindo palavrões e apedrejando pessoas, reuniam-se nas vias públicas, promovendo desordens à moralidade das famílias, como também provocando prejuízos aos interesses privados.

Assim, as ocorrências envolvendo crianças, povoavam o imaginário da época reforçando a ideia de que era preciso reprimir os maus exemplos, o abandono e a exploração, expressas pela indústria da esmola e pelo *caftismo* disfarçado a que estavam expostas e subordinadas as crianças. Nesta direção, o caso do menino de oito anos de idade que, acometido de uma grave deformidade, era levado a esmolar frequentemente em companhia de uma mulher que o tomara para criar quando órfão de mãe e abandonado pelo pai, transformando-o em “fonte de renda, [...] pelo horror que causava o seu aspecto”, é indicador do caráter de denúncia promovido pela

imprensa, mas permite também captar as artimanhas de que os setores populares lançavam mão na luta subterrânea pela sobrevivência (Diário Carioca, 22/05/1929).

Nada mais pavorosa do que este meio em que há adolescentes de dezoito anos e pirralhos de três, garotos amarelos de um lustro de idade e moçoilas púberes sujeitas a todas as passividades. Essa criançada parece não pensar e nunca ter tido vergonha, amoldadas para o crime de amanhã, para a prostituição em grande escala. Há no Rio um número considerável de pobrezinhos sacrificados, petizes que andam a guiar senhoras falsamente cegas, punguistas sem proteção, paráliticos, amputados, escrofulosos, gatunos de sacola, apanhadores de pontas de cigarros, crias de famílias necessitadas, simples vagabundos à espera de complacências escabrosas, um mundo vário, o olhar de crime, o broto das árvores que irão obumbrar as galerias da Detenção, todo um exército de desbriados e de bandidos, de prostitutas futuras, galopando pela cidade à cata do pão para os exploradores (Rio, 1995, p. 131).

O clima político, municiado pelas condições em que se encontrava a infância, como também, pelos conflitos sociais e crise econômica do país, davam mostras da importância e da emergência que as questões em torno das medidas de proteção e assistência à infância assumiam, como é demonstrativo o fragmento extraído da *Revista ABC* de 16 de agosto de 1924, quando afirma que:

Urgia legislar de acordo com os modernos criminalistas e sociólogos. Era tempo de instituir uma jurisdição nova e racional para a infância abandonada e delinquente excluindo do Direito judiciário das tramas do nosso obsoleto Código Penal para um regime de proteção e reforma moral (*Revista ABC*, 16/08/1924).

Como veículo de circulação e de promoção dos ideais civilizatórios, a imprensa assumiu, por um lado, o papel de “agente produtor de bens simbólicos” (Freire, 2003) e pedagógico, uma vez que possibilitou promover e fazer circular os debates acerca da legislação e da produção dos estereótipos das infâncias; por outro atuou como “porta voz” dos discursos voltados para a sua “salvaguarda”. Deste ponto de vista, o problema da infância constituiu-se como urgente e, portanto, como pedra fundamental de um projeto de modernização do país.

Assegurando à legitimidade: o Código de Menores como mensageiro de relações sociais

É preciso que o estado institua e organize obras de assistência, de previdência e de beneficência sociais, destinadas a zelarem os interesses materiais e morais da população.

Em todos os países cultos de uns trinta anos numerosas obras têm sido feitas com o intuito de socorrer as partes fracas da sociedade, leis tendentes a diminuir a miséria humana, imbuídas de espírito cristão.

[...]

Obedece a tão elevada e salutar ordem de desígnios a fundação do Juízo de menores, cuja missão é exatamente a assistência, proteção, defesa, vigilância, educação dos menores abandonados, material ou moralmente, martirizados, vadios, vagabundos, mendigos, viciosos e delinquentes, de ambos os sexos até a idade de 16 anos (Jornal do Brasil, 12/02/1924).

No contexto dos debates pela sua aprovação o crescimento dos índices de criminalidade, de abandono e de exploração a que estavam expostas às crianças, apareciam como elementos capazes de justificar a adoção das ações judiciais e tutelares por parte do Estado brasileiro. Nesse cenário, proliferaram discursos “aguerridos” em nome da cruzada protetora da infância. Assim, entendemos que o Código de Menores não deve ser compreendido como produto, *strito sensu*, dos debates encampados pelo campo jurídico. A sua produção evidencia o predomínio desse campo de saber na direção do processo de composição das legislações, sem deixar de esboçar a confluência de propostas e intensões que estiveram inscritas e associadas aos movimentos empenhados em defesa de uma legislação para a infância. Deste modo, o Código de Menores constituiu-se como documento síntese das idéias e lutas políticas que se realizaram no interior do campo jurídico e fora dele. As concepções professadas, ao assumirem estatuto de lei foram içadas ao *status* de legítimas e legais, configurando-se como expressão das aspirações de médicos, jornalistas e juristas envolvidos com a causa da infância pobre.

Em nome da manutenção da paz social e do futuro da nação, diversas instâncias de intervenção e controle serão firmadas. Será da medicina (do corpo e da alma) o papel de diagnosticar na infância possibilidades de recuperação e formas de tratamento. Caberá à justiça regulamentar a proteção (da criança e da sociedade), fazendo prevalecer a educação sobre a punição. A filantropia estava reservada a missão de prestar assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas. A composição desses movimentos resultou na organização da Justiça e da Assistência (pública e privada) nas três primeiras décadas do século XX. Com discursos e práticas que nem sempre se harmonizavam entre si, a conexão jurídico-assistencial atuará visando um propósito comum: ‘salvar a criança’ para transformar o Brasil (Rizzini, 2002, p. 38).

O critério que balizou a realização da lei encontrava-se fundado na sua proposição de conformar os sujeitos ao fim que a lei se propunha, fosse pelas inclusões e ou exclusões construídas. Firmando-se como uma legislação basilar, o Código procurou instituir uma organização específica para a proteção à criança. Além de um

abrangente sistema de normalização das ações a serem encaminhadas pela justiça, designou os mecanismos que o Estado lançaria mão para tecer uma rede de assistência de caráter preventivo, punitivo e tutelar, corporificada pela ideia de criação de um movimento de regeneração da criança. Neste particular, o Código de Menores pode ser compreendido como um regulador das relações sociais.

Desta forma, embora o Código de Menores tenha se configurado como um instrumento importante na configuração de medidas protetoras com relação às crianças, especialmente das identificadas como da primeira idade, nossa hipótese é que neste processo não se deu a efetivação de um movimento de afirmação da igualdade da criança perante a lei, mas sim da sua desigualdade. A afirmação das diferenças e, por conseguinte, da exclusão da infância identificada e estigmatizada como abandonada e delinquente, promoveu a sua desvinculação social. Para essa infância, a inclusão assentava-se no processo de sua exclusão do convívio social, mediante a instauração de ações destinadas a interditá-la e, especialmente, interná-la em instituições especiais.

Deste modo, as políticas de assistência que se esboçaram, a partir de 1921, com a aprovação da Lei Orçamentaria Federal, assumiram um forte caráter paternalista-moralista para os setores populares, privilegiando o internamento como a principal ferramenta de proteção a ser oferecida. A proteção não se efetivou por políticas que assegurassem os seus direitos e lhes facultassem a liberdade como forma de integrá-los. Ao definir o domínio da lei na produção das sanções controladoras do poder do Estado na tutela das camadas pobres, situou-se o campo possível de atuação e circulação desses sujeitos, promovendo, portanto, o predomínio das instâncias reafirmadoras das desigualdades sociais.

É dever do Estado socorrer o menor em tempo útil por medidas tutelares, não só porque a educação individual e a proteção dos menores interessa no mais alto grau a ordem pública da qual é guarda, como porque, intervindo para imendar o menor pevertido antes que a sua própria repressão se torne ineficaz, ou tomando medidas de prevenção para que ele não se torne criminoso, ao mesmo tempo que salva o futuro dele, preserva e garante o seu próprio. Hoje ninguém mais contesta ao Estado o direito de se substituir inteira ou parcialmente a família em certos casos, ao contrário, é universalmente reconhecido que isso é um dever humanitário e social, ao qual o Estado não pode subtrair-se.⁷

Assim, a intervenção do Estado não se realizou como tentativa de universalização dos direitos, mas sim como esforço de se consolidar o controle e o disciplinamento das camadas pobres, sem no entanto, modificar as condições de vida e de abandono a que estavam expostas

⁷ MELLO MATTOS, José Cândido de. *O Jornal*, 20 de junho de 1924.

as crianças. Através de medidas disciplinares, pedagógicas e punitivas, reafirmou-se a prerrogativa excludente e nomeadora da criança como objeto de escuta e domínio do poder instituído.⁸

Deste modo, a configuração do Código de Menores que, sustentado numa compreensão da lei como dispositivo capaz de assegurar a funcionalidade das relações sociais em nome da manutenção da ordem e do bem estar, estruturou no contexto das ações reafirmadoras de um projeto de nação como dispositivo ao qual, acionado pelo Estado visava contribuir para a “integração” da criança. Ao fixar os critérios de judicialização da infância, o Código de Menores pretendeu prescrever e sistematizar os aspectos fundamentais de toda uma compreensão sobre o caráter que deveria assumir a lei.

O título de Código de Menores, para a legislação, expressava a intenção de seu elaborador, no sentido de criar uma lei que unificasse todas as disposições legislativas e regulamentares com relação aos menores. Entre os princípios centrais deste esforço condensador, firmou-se a abolição da tese do discernimento como base de julgamento; a regulamentação do trabalho da criança; a modificação do pátrio poder; a primazia do Estado como instância legítima na proteção e guarda da infância; a preponderância do Juiz de Menores, como autoridade competente e autorizada; a extinção da pena; a supressão da prisão e sua substituição por institutos disciplinares, bem como a concessão da liberdade vigiada. Concebidas como medidas de segurança e proteção, tais iniciativas visavam suplantar o sentido penal revestindo-se de caráter pedagógico e tutelar (Mattos *apud* Mineiro, 1929, p. VIII).

A assistência pública proposta pelo Código, como esclarece Mello Mattos, distanciava-se do exercício da caridade ou da virtude privada, associada às associações religiosas ou leigas. Firmava-se, então, o predomínio do Estado, mediante a organização administrativa determinada por lei, sem, no entanto, dispensar o papel da beneficência privada como auxiliar ao processo. Portanto, além de se prestar auxílio e proteção legal à criança dever-se-iam criar instrumentos capazes de intervir, por meio das medidas preventivas e corretivas, na regeneração das crianças em nome dos interesses da nação. Ao objetivar tecer os argumentos racionais e científicos que alicerçavam o Código e afirmavam a sua premência, o Juiz Mello Mattos traçou uma cartografia minuciosa sobre o problema e as causas principais que contribuíam para o

⁸ FALEIROS, Vicente de Paula, op. cit., p. 64.

abandono e a delinquência, indicando, assim, as terapêuticas para tratar, preparar, instruir e educar a criança (Mattos *apud* Mineiro, 1929, p. IV).

Os fatores predominantes são: a desorganização da família, ou irregularmente constituída, ou tarada pela enfermidade e pelo vício, ou torturada pela miséria, ou aviltada pela imoralidade, ou premiada pelas exigências do industrialismo que afasta os pais do lar para a oficina, deixando os filhos sem fiscalização, entregues à vadiagem e aos perigos da rua; a falta ou insuficiência da instrução elementar, a vadiagem, as ocupações exercidas na via pública, como a venda de jornais, bilhetes de loterias, doces, etc..., a de engraxadores, e outras que nos países mais adiantados são proibidas aos menores de 16 anos e que também deviam sê-lo nesta cidade, porque a experiência tem demonstrado que a rua é um dos meios mais corruptores da criança (Mattos, 1924).

Na tentativa de localizar e definir a infância, o Código de Menores associou os elementos que permitiram promover a identificação e a produção de um estereótipo de infância minorizada abandonada ou delinquente. A análise dos jornais selecionados, indiciam a existência de tendências que se esboçavam, em minha compreensão, em pelo menos três direções: a primeira relativa a um caráter crítico presente no pensamento jurídico, da época. Esta crítica se direcionava a um amplo leque de questões que se materializavam nas precárias condições das instituições de atendimento à infância existente no Brasil, aos malefícios causados pelas prisões comuns à infância, às leis penais em vigor, a exemplo do Código Criminal de 1890. A segunda direção referia-se à compreensão de que a saída para o problema existente encontrava-se assentada na organização de legislações especiais para a infância e na promoção e tutela do Estado na proteção e assistência à infância como elemento de progresso do país. Com este propósito defendia-se a atuação dos setores públicos e privados em prol da causa da infância e em nome do bem estar social. Por fim, a terceira direção indiciava a importância atribuída pelo campo jurídico à educação e ao trabalho como elementos capazes de realizar a regeneração, preservação e proteção à infância.

Buscando demarcar o campo de competência das leis de assistência, o Código firmou as distinções entre as regras ordinárias, concernentes à instrução e ao modo de proceder das partes envolvidas, prescrito na forma ritualística e solene do processo e, por outro lado, as regras decisórias que se fundaram como base para as deliberações quanto aos litígios envolvendo as crianças. Os atos ordinários referiam-se às formalidades do processo, já os atos decisórios compreendiam os aspectos que influíam na decisão, ou seja, as concepções que alicerçavam as compreensões e as

decisões proferidas como “fiel da balança” nos julgamentos e vereditos realizados (Mineiro, 1929, p. 27-28).

Para além de sua composição formal, a lei comportava intenções. Isto implica concebê-la, não apenas, como mero formalismo de artigos e alinhas prescritivas, mas sim como expressão de ideias que se firmaram como estatuto de poder impositivo nas pessoas. A compreensão da lei, a partir dos dispositivos de forma e de fundo que lhe compõem, constitui-se da maior importância, tendo em vista as possibilidades que esta análise enlaça na articulação entre os conteúdos manifestos e latentes da lei, sem deixar de considerar, por outro lado, as dimensões que a transcendem.

Neste movimento, é importante entender o Código de Menores não apenas como uma fonte de idéias e representações quanto à infância abandonada e delinquente, mas como um mensageiro de relações sociais. A partir dos dispositivos acionados e implementados com a sua materialização, enquanto texto legal e legítimo, tencionou formalizar e ordenar práticas direcionadas às crianças, às famílias e às instituições de assistência e proteção à infância. Este movimento envolveu um esforço concentrado de ingerência sobre as instâncias públicas e privadas no tratamento e na regulação da criança e de suas relações sociais. Com a aprovação do Código de Menores de 1927, a questão era assegurar que as suas disposições fossem observadas. Assim, entre o discurso proclamado da lei e a sua realização enquanto práticas reais colocava-se como útil materializar as instituições que tinham o papel de agenciar o movimento de assistência e proteção à infância.

O Distrito Federal, cenário e contexto de criação do primeiro Juízo Privativo de Menores, a partir de 1924, foi vislumbrado como palco de experimentação de uma política de proteção e assistência que visou instaurar novas práticas sociais no espaço da cidade. Para este esforço legitimador da lei - junto aos sujeitos a que se pretendia representar - era preciso comunicar seus sentidos, divulgando seus pertencimentos, seus deveres e seus direitos. Para a palavra impressa e autorizada da lei assumir legitimidade como poder modificador das relações sociais precisava ser reconhecida, socializada e praticada como parâmetro norteador, internalizado de forma capilar ao viver das pessoas. Nesta direção, os jornais assumiram um papel expressivo, uma vez que difundiram ideias, construíram sentidos e formaram opinião.

Referência bibliografia

CAMARA, Sônia. *Sob a Guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920*. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CARNEIRO, Levi. *A nova legislação da infância. Rrelatório sobre as leis e tendências legislativas em favor da infância, contemporâneas da guerra europeia*. Registro civil. Regulamento de menores abandonados. Rio de Janeiro: Empresa Bibliográfica, 1923.

CARVALHO, Francisco Pereira. *Reforma do Código de Menores*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive. *A Infância no Sótão*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petropolis, RJ: Vozes, 1987.

FREIRE, Américo. A fabricação do prefeito da capital: estudo sobre a construção da imagem pública de Perreira Passos. *Revista Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 10, maio/agosto, 2003.

Gazeta de Notícias, 03/02/1924.

Jornal *A Noite*, 26/04/1927

Jornal *Diário Carioca*, 22/05/1929

Jornal do Brasil, 12/02/1924.

Jornal *O Jornal*, 10/04/1927.

Jornal *O Jornal*, 12/05/1927

Jornal *O Paiz*, 09/07/1925.

MATTOS, J. C. Mello entrevista ao *O Jornal* de 20/06/1924.

MINEIRO, Beatriz. *Código dos Menores dos Estados Unidos do Brasil – Comentado*. São Paulo: Cia editora Nacioanl, 1929.

Revista ABC, 16/08/1924.

Revista da Semana, 18/12/1926.

RIO, João. *A Alma Encantadora das Ruas*. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural Divisão de Editoração, 1995.